



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo ||| ACP 1002679-21.2015.5.02.0463
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: SINDICATO SERV PUB MUNIC E AUTARQUICOS S BERNARDO CAMPO

1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP

Processo nº 1002679-21.2015.5.02.0461

Autor: Ministério Público do Trabalho

Réu: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo - Sindserv

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo em que há pedido de tutela antecipada para:

- a) declarar a nulidade do segundo pleito realizado nos dias 26 e 27 de novembro de 2015, no SINDSERV, bem como dos atos posteriores praticados envolvendo a posse dos candidatos;
- b) destituição da diretoria, mantida provisoriamente, de todo e qualquer poder estatutário relativo ao processo eleitoral, que será integralmente conduzido pela comissão eleitoral nomeada pelo juízo, cabendo, no entanto, à diretoria fornecer todo apoio administrativo, financeiro e de recursos humanos necessário para a realização do novo processo eleitoral dentro dos mais lícitos princípios democráticos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00;
- c) determinar a imediata constituição de uma Comissão Eleitoral composta por um membro indicado por cada uma das 6 centrais sindicais (CUT, Força Sindical, UGT, CTB, NSCT e CONLUTAS) que deverá elaborar o regimento eleitoral, com a participação do MPT em todo o processo, aplicando-se, no que houver, as disposições contidas no Estatuto Social do

sindicato réu, devendo realizar novo pleito no prazo de 60 dias, prorrogável por mais 30.

c.1) deferida a comissão eleitoral composta da forma acima, seja concedido prazo de 30 dias para o autor, juntamente com as centrais sindicais, apresentar os membros integrantes da comissão eleitoral para formal nomeação pelo juízo;

c.2) caso infrutífera ou indeferida a composição da comissão eleitoral na forma acima, requer que o juízo nomeie a comissão eleitoral, que deverá realizar novo pleito no prazo de 60 dias, prorrogável por mais 30;

d) homologar o resultado do novo processo eleitoral e determinar a posse dos eleitos.

Fundamenta seu pedido na ocorrência de fraude havida nas duas eleições realizadas.

Aduz que no segundo escrutínio houve o descumprimento da decisão judicial proferida no processo 2472-28/2015 em trâmite nesta Vara, uma vez que o encerramento de urnas se deu antes do horário determinado, além do sumiço da urna 22.

Assevera que as eleições foram marcadas pela ausência de regras claras e pela inobservância da democracia pela comissão eleitoral e por sua diretoria, ocorrendo o descumprimento ao estabelecido no Estatuto do sindicato.

Sustenta que urge a concessão da tutela antecipada pois a diretoria do sindicato, ilegitimamente eleita, pratica atos financeiros, negociais, gerenciais, administrativos, transação bancária e tudo que envolve e compromete o sindicato réu e os interesses da categoria por ele representada.

Alega que, se mantida a diretoria ilegitimamente eleita, os atos por si praticados não voltarão atrás, bem como há o risco de que a diretoria atual se mantenha indefinidamente e, daqui a alguns anos, considerando a natural demora nos processos judiciais, com seus recursos jurídicos, não tenha mais sentido seu afastamento, posto findo o mandato, que seria ilegítimo e ilegal, consolidando os atos por si praticados, afetando toda uma categoria, sem legitimidade alguma.

Passo a decidir.

Nos domínios da Justiça do Trabalho, a antecipação dos efeitos da tutela é analisada à luz dos pressupostos estabelecidos nos arts. 273 e 461 do CPC, cuja aplicação decorre da compatibilidade do instituto com a sistemática processual aqui adotada e da cláusula geral disposta no art. 769 da CLT.

Com efeito, o art. 273 do CPC dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que,

existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Já o § 3º do art. 461 do CPC se constitui norma importante, para orientar a avaliação das situações em que a tutela jurisdicional pode ser antecipada, ao estabelecer:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

São pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada a existência de *prova inequívoca* que conduza a um juízo de *verossimilhança* sobre alegações e, ainda, o fundado receio de *dano irreparável* ou de *difícil reparação*.

No presente caso, há elementos suficientes para a concessão da tutela antecipada pleiteada, como será demonstrado.

Uma das obrigações fixadas a serem observadas pelo Sindicato réu no processo 2742-28/2015, em trâmite nesta Vara, era:

1. a instalação de, ao menos mais cinco urnas fixas além das urna fixa prevista para permanecer na sede do sindicato e das 19 (dezenove) urnas itinerantes a) no Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo; b) Paço Municipal; c) Ginásio Poliesportivo Adib Moysés Dib; d) Secretaria de Serviços Urbanos; e) Secretaria de Educação, **nos dias 26 e 27 de novembro, das 6h30 as 20h00**, de maneira a contemplar os três turnos de trabalho, possibilitando a coleta de votos do maior número possível de eleitores/associados aptos, para garantia do direito de voto e, assegurando-se ainda a divulgação prévia e ampla dos locais de votação, tudo sob pena de responsabilização por crime de desobediência e imposição de multa única no valor de R\$ 15.000,00;

Assim, a primeira obrigação fixada naquela ocasião, em sede de tutela antecipada, foi a manutenção das urnas fixas das 6h30min às 20h.

Da contestação apresentada pelo sindicato réu naquele feito, às fls. 416/431, extrai-se que:

"Vale ressaltar que o horário de funcionamento dessas urnas teve que ser adequado ao horário de funcionamento dos estabelecimentos municipais em que as mesmas foram instaladas, razão pela qual em alguns destes locais não foi possível cumprir o horário das 6h30 às 20h00."

Ora, em sua defesa no processo 2472-28/2015, o próprio sindicato réu confessa que não houve o cumprimento do que foi determinado judicialmente em decisão de fls. 375/377, uma vez que em alguns locais não foi possível cumprir o horário fixado por este juízo.

Tal fato, por si só, seria suficiente para macular as eleições realizadas nos dias 26 e 27 de novembro.

Além da confissão do sindicato réu, as testemunhas ouvidas pelo MPT foram uníssonas ao afirmarem que as urnas fecharam antes do horário previsto, o que pode ter impedido que diversos membros da categoria de exercer seu direito de voto.

Não bastasse o descumprimento da decisão judicial, outro fato ainda mais grave ocorreu nestas eleições, como fartamente comprovado pela documentação trazida a este feito e no Processo 2472-28/2015, que foi o sumiço da urna 22.

Consta na ata geral de apuração, juntada às fls. 631/644 do Processo 2472-28/2015, que por volta das 6h30min verificou-se a ausência das urnas referentes à mesa coletora de votos número 22, sendo encontrados apenas o material de votação e a lista de votante da respectiva urna e que após o adiamento da apuração sem que fosse encontrada a urna 22, o presidente da sessão eleitoral decidiu pela impugnação da referida urna e determinou o reinício da sessão eleitoral de apuração, momento em que os representantes da chapa 2 se retiraram do local, assim como dois membros da comissão eleitoral e a representante da chapa 2 junto à comissão, sendo declarada eleita, posteriormente, a chapa 1.

O sumiço da urna 22, é fato gravíssimo, que macula todo o processo eleitoral, considerando-se a ínfima diferença de votos entre as chapas.

Assim, somados o descumprimento da decisão judicial proferida no outro feito e o sumiço da urna 22, fatos incontroversos, não resta outra solução senão a anulação das eleições e a destituição da diretoria do sindicato réu empossada após a apuração.

Como sabido, a tutela antecipada constitui-se numa técnica de distribuição do ônus do processo, reduzindo a vantagem do réu contra o autor que não pode suportar, sem grave prejuízo, a lentidão do processo.

Dessa forma, o juiz nos dias atuais não pode deixar de garantir a efetividade de um direito por causa do risco. Como diz Luiz Guilherme Marinoni:

"O juiz que se omite é tão nocivo quanto o juiz que julga mal. Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da Justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do velho procedimento ordinário no qual alguns imaginam que ele não erra para assumir as responsabilidades de um novo juiz, de um juiz que trata dos 'novos direitos' e que também tem que entender para cumprir sua função sem deixar de lado a sua responsabilidade ética e social que

novas situações carentes de tutela não podem, em casos não raros, suportar o mesmo tempo que era gasto para a realização dos direitos de sessenta anos atrás (...)" (Antecipação de Tutela, p. 23).

Assim, entendo que no presente caso encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

A prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor foram acima apontadas.

O fundado receio de dano irreparável consiste em que os atos praticados pela diretoria empossada após as eleições viciadas se consolidam com o tempo, podendo acarretar prejuízos não só ao sindicato réu como aos trabalhadores por si representados.

Quanto ao perigo da irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada, sábias são as palavras de Jorge Luiz Souto Maior, que abaixo transcrevo:

"O avanço da efetividade no procedimento trabalhista requer um passo audacioso, que não se dará, entretanto, fora dos parâmetros legais. Ora, quando se pensa no 'requisito negativo' do perigo de irreversibilidade dos efeitos da antecipação concedida, para efeito de concedê-la ou não, há de se avaliar, por critérios de proporcionalidade, o que é mais maléfico: o dano de não se antecipar efetivamente a tutela, ou o dano de não se poder reverter os efeitos da antecipação concedida. Chegando-se à conclusão de que os efeitos devem ser antecipados, ainda que sejam irreversíveis, por consequência óbvia a execução deverá ser completa e não meramente provisória - ou incompleta - pois, do contrário, a consideração de se proteger, prioritariamente, o risco do autor, transforma-se em mera figura de retórica." (Direito processual do trabalho: efetividade. Acesso a justiça. Procedimento oral, p. 191).

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para:

- a) declarar a nulidade do segundo pleito realizado nos dias 26 e 27 de novembro de 2015, no SINDSERV, bem como dos atos posteriores praticados envolvendo a posse dos candidatos;
- b) destituição da diretoria, mantida provisoriamente, de todo e qualquer poder estatutário relativo ao processo eleitoral, que será integralmente conduzido pela comissão eleitoral nomeada pelo juízo, cabendo, no entanto, à diretoria fornecer todo apoio administrativo, financeiro e de recursos humanos necessário para a realização do novo processo eleitoral dentro dos mais lúdimos princípios democráticos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00;
- c) determinar a imediata constituição de uma Comissão Eleitoral composta por um membro indicado por cada uma das 6 centrais sindicais (CUT, Força Sindical, UGT, CTB, NSCT e CONLUTAS) que deverá elaborar o regimento eleitoral, com a participação do MPT em todo o processo, aplicando-se, no que houver, as disposições contidas no Estatuto Social do sindicato réu, devendo realizar novo pleito no prazo de 60 dias, prorrogável por mais 30.

- c.1) conceder o prazo de 30 dias para o MPT, juntamente com as centrais sindicais, apresentar os membros integrantes da comissão eleitoral para formal nomeação pelo juízo;
- d) homologar o resultado do novo processo eleitoral e determinar a posse dos eleitos.
- e) Expeça-se mandado ao Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo, citando-os da presente ação para, querendo, respondê-las no prazo de 15 dias, e intimando-os da presente decisão para cumprimento imediato.
- f) Intime-se o Ministério Público do Trabalho da presente decisão.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2015

Leopoldo Antunes de Oliveira Figueiredo

Juiz do Trabalho

SAO BERNARDO DO CAMPO, 18 de Dezembro de 2015

LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**[LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA
FIGUEIREDO]**



15121812344558500000022788041

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>